



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº - 0000964-66.2015.815.0521 - Vara Única da Comarca de Alagoinha – PB**

**RELATOR** : O Exmo.Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público  
**APELADO** : Fábio Fidélis da Silva e Josenildo da Silva Lima  
**ADVOGADO** : George Antônio Paulino Coutinho Pereira e outros

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). Condenação. Apelo ministerial. Pleito pela imposição de regime prisional menos gravoso. Acolhimento. Regime fechado fixado com excessivo rigor. Fundamentação inidônea. Súmula 719 do STF. Análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Ausência de óbice. Réus primários e menores de 21 anos de idade. Adequação a regime prisional intermediário. **Provimento do apelo.**

- O desfecho condenatório por roubo e corrupção de menores deve prevalecer, porquanto bem delineadas a materialidade e autoria dos crimes, sendo desnecessário, a este último, a demonstração que o senso moral do inimputável foi maculado pela ação dos réus.

- A teor da Súmula 719 do STF, a qual revela que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir, exige

motivação idônea; necessária a redefinição para regime prisional intermediário, qual seja, o semiaberto.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, para alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Alagoinha, Fábio Fidélis da Silva e Josenildo da Silva Lima, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, c/c o art. 69 do CP, pelos fatos, em suma, assim descritos na peça acusatória de fls., 02/04:

*"(...) Narra a peça informativa anexa que, no dia e hora acima descritos, a vítima seguia em sua motocicleta em direção à Agrovila Ribeiro Grande, na Zona Rural deste município, a fim de realizar uma entrega de pães, quando fora abordada pelos denunciados, armados com faca peixeira, e pelo adolescente Damião, armado com um revólver, que de pronto anunciaram o assalto, e mediante grave ameaças, subtraíram do ofendido a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e um aparelho celular do marca motorola. Dessume-se, ainda, que os denunciados subtraíram a chave da moto da vítima, e furaram o pneu do veículo, evadindo-se em seguida da localidade, com os objetos subtraídos. A vítima, por seu turno, seguiu a pé à zona urbana de Alagoinha, e ao chegar na cidade, comunicou o fato ocorrido às autoridades policiais. Infere-se, ainda, que a Polícia Militar, empreendeu diligências bem sucedidas, e prendeu os denunciados em flagrante delito bem como apreendeu o adolescente infrator, encontrando com o denunciado Fábio Fidélis o aparelho celular da vítima e a importância de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). Merece o registro o fato de que, perante a autoridade policial, a vítima reconheceu os denunciados como*

*sendo os autores do roubo circunstanciado ora descrito, bem como os mesmos confessaram a prática delitativa, afirmando ter agido na companhia de um menor de idade. (...)"*

Denúncia recebida (fl. 02).

Ultimada a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 99/106), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os acusados, pelos crimes descritos na denúncia, às penas idênticas de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, o Ministério Público apelou (fl. 108).

Nas razões (fls. 113/118), o *parquet* pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja aplicado regime menos gravoso que o fechado, qual seja, o semiaberto. Contrarrazões da defesa às fls. 132/138 e 139/145, requerendo o provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja alterado o regime de cumprimento da pena (fls. 148/150).

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio -**

#### **Relator**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Aduz o representa do Ministério Público, em suas razões (fls. 113/118), que excepcionalmente o juiz poderá fixar o regime mais gravoso de cumprimento da reprimenda, todavia, em observância aos ditames do artigo 59, do Código Penal, motivando sua decisão. Pois bem.

Requer, como dito, e tão somente neste particular, que seja estabelecido o regime semiaberto de cumprimento das penas fixadas

em desfavor de Josenildo da Silva Lima e Fábio Fidélis da Silva.

Pretende este apelo reformar a sentença (fls., 99/106), cujo teor, após a análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, segue, em suma, transcrito:

*(...) Quanto ao réu **JOSENILDO DA SILVA LIMA** (...). Com base nas circunstâncias judiciais, acima analisadas, preponderantemente favoráveis ao acusado, para o crime de roubo qualificado, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Em atenção à segunda fase da fixação da pena, atenuou a reprimenda em 01 (um) ano, por estar presente a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, ou seja, ser acusado menor de 21 anos de idade na data do fato e a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do mesmo diploma legal, totalizando em 04 (quatro) anos de reclusão. Diante das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, 52º, I e II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, tornado-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, à mingua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento a serem consideradas. Para o crime de corrupção de menor, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Em atenção à segunda fase da fixação da pena, atenuo a reprimenda em 06 (seis) meses, por estarem presentes a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, ou seja, ser o acusado menor de 21 anos de idade na data do fato e a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, à mingua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento a serem consideradas. Tratando-se de concurso material heterogêneo de crimes, nos moldes do art. 69 do Código Penal, as reprimendas deverão ser aplicadas cumulativamente. Desse modo, impõe-se o somatório aritmético das penas privativas de liberdade impostas, em **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão para os crimes de roubo majorado e corrupção de menor**, consoante determina art. 69, caput, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (...)* **Fábio Fidélis da Silva** (...) Com base nas circunstâncias judiciais, acima analisadas, preponderantemente favoráveis ao acusado, para o

*crime de roubo qualificado, fixo-lhe a segunda fase da fixação da pena, atenuou a reprimenda em 01 (um) ano, por estar presente a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, ou seja, ser o acusado menor de 21 anos de idade na data do fato e a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do mesmo diploma legal, totalizando em 04 (quatro) anos de reclusão. Diante das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, 52º, I e do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, tornado-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, à mingua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento a serem consideradas. Para o crime de corrupção de menor, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Em atenção à segunda fase da fixação da pena, atenuo a reprimenda em 06 (seis) meses, por estarem presentes a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, ou seja, ser acusado menor de 21 anos de idade na data do fato e a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, 'd', do Código Penal, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, à mingua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento a serem consideradas. Tratando-se de concurso material heterogêneo de crimes, nos moldes do art. 69 do Código Penal, as reprimendas deverão ser aplicadas cumulativamente. Desse modo, impõe-se o somatório aritmético das penas privativas de liberdade impostas, em **06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão para os crimes de roubo majorado e corrupção de menor**, consoante determina art. 69, caput, do Código Penal. **O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (...)**"  
Destaquei.*

*In casu*, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito de roubo qualificado imputado aos apelados. Os mesmos foram presos em flagrante com apreensão, inclusive, de parte dos objetos roubados (fls. 06/11). Ademais, os acusados, quando ouvidos em juízo, confessaram a prática delitativa, dando detalhes de toda a empreitada criminosa. O auto de apreensão de uma faca peixeira, e a união de desígnios entre os acusados, chancelam as qualificadoras do crime de roubo (art. 157, § 2º, 1 e II).

Noutro ponto, vê-se desnecessária a comprovação da

efetiva corrupção prévia do infante, a fim de caracterizar o delito previsto no art. 244-B do ECA, sendo suficiente a comprovação da participação do menor no delito, na companhia de imputável, ou que este induza aquele a praticá-lo, pois a *mens legis* da norma é integridade moral do jovem, sua recuperação e reinserção na sociedade, bem como a preservação dos padrões éticos desta. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso e da Corte Superior:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 2444 DA LEI N. 8.069/1990. NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, 5º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 111434, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012).**

Daí o entendimento pacífico de que a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação (formal), sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido, de qualquer modo, sempre contribui para aumentar sua degradação.

E no caso vertente, é evidente que os apelados praticaram o delito em companhia do adolescente, como ele próprio confessou na fase inquisitiva (fl. 09). Portanto, resta afastada, assim, qualquer possibilidade de absolvição dos acusados, de modo que, a condenação pelos crimes de roubo qualificado e de corrupção de menor é medida que se impõe.

O cerne, efetivamente, do apelo, é a alteração do regime prisional para o menos gravoso.

Passemos a análise da dosimetria da pena.

Repise-se, como dito alhures, que os apelados foram condenados às penas, somadas, em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, por infringência aos artigos 157, §2º, I e II, e art. 244-B, do ECA.

Mister esclarecer, que se vê necessária a alteração do regime prisional, porquanto os réus são primários e o *quantum* das penas enquadra-se no disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

A Súmula 719 do STF, *in verbis*:

*Súmula 719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

Extrai-se do Código Penal:

*Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*§ 1º - Considera-se:*

*a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.*

*§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*

***b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;***

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*

**§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.**

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Grifei.

Ademais, além de a análise das circunstâncias judiciais não autorizarem nenhum óbice à imposição de regime prisional menos gravoso, os apelados, réus confessos, contavam com menos de 21 anos de idade à época dos fatos. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado e corrupção de menores. Sentença condenatória. Defesas pretendem a absolvição por falta de provas; subsidiariamente, redução da pena pelo reconhecimento da menoridade e da tentativa; abrandamento do regime prisional ao semiaberto. O desfecho condenatório por roubo e por corrupção de menores deve prevalecer. Prisão em flagrante na posse da res furtiva. Apreendida a arma de fogo utilizado para ameaçar a vítima. Autoria e materialidade bem delineadas pela prova oral e material. Corrupção de menores. Crime formal. Desnecessário a demonstração que o senso moral do inimputável foi maculado pela ação do réu. Penas dosadas com critério e de forma fundamentada. Regime fechado fixado com excessivo rigor aos réus primários e menores de 21 (vinte e um anos) de idade. Parcial provimento para abrandar o regime prisional inicial ao intermediário. (TJ-SP - JAPU 00188750520128260032 SP 0018875-05.2012.8.26.0032, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 27/04/2015, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/04/2015).*(Destaquei.

Por fim, extrai-se dos autos que já foram expedidas as guias de recolhimento provisórias (fls. 119/122). Assim, levando-se em conta que os réus encontram-se presos desde o dia 29/08/2015 (data do flagrante), em tese, já restaria alcançado o requisito objetivo para a progressão perseguida.

Isto posto, quanto ao regime prisional determinado, entendo que o inicial fechado se mostra por demais severo e rigoroso por destoar das circunstâncias fáticas e pessoais dos agentes.



Ante o exposto, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO APELO** ministerial para impor o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda aos apelados Josenildo da Silva Lima e Fábio Fidélis, mantida, no mais, a r. sentença.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.***

**Des. Arnóbio Alves Teodósio  
RELATOR**